



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

FAZ ALTERAÇÕES, NA LEI COMPLEMENTAR 72 DE 27/SETEMBRO/2017, DA PLANTA DOS VALORES IMOBILIÁRIOS, E NA LEI COMPLEMENTAR 83 DE 3/SETEMBRO/2018, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM DISPÕE.

O povo do município de Rio Paranaíba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica alterado o disposto no art. 2º e seus dispositivos, da Lei Complementar 72 de 27 de setembro de 2017, já alterados na forma do art. 349 da Lei Complementar 83 de 3 de setembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores constantes da Tabela I do Anexo I serão aplicados em escala progressiva a partir de janeiro de 2018, nas seguintes faixas de incidência:

- I - 2018: vinte por cento dos valores venais;*
- II - 2019: vinte e cinco por cento dos valores venais;*
- III - 2020: trinta por cento dos valores venais;*
- IV - 2021: quarenta por cento dos valores venais;*
- V - 2022: cinquenta por cento dos valores venais;*
- VI - 2023: sessenta por cento dos valores venais;*
- VII - 2024: setenta por cento dos valores venais;*
- VII - 2025: oitenta por cento dos valores venais;*
- IX - 2026: oitenta e quatro por cento dos valores venais;*
- X - 2027: oitenta e oito por cento dos valores venais;*
- IX - 2028: noventa e dois por cento dos valores venais;*
- IX - 2029: noventa e seis por cento dos valores venais;*
- X - 2030: cem por cento dos valores venais.*

Parágrafo único. Para o cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, os valores constantes das Tabelas I e II do Anexo I serão aplicados em escala progressiva a partir de janeiro de 2018, nas seguintes faixas de incidência:

- I - 2018: trinta e cinco por cento dos valores venais;*
- II - 2019: quarenta e cinco por cento dos valores venais;*
- III - 2020: cinquenta e cinco por cento dos valores venais;*
- IV - 2021: sessenta e cinco por cento dos valores venais;*
- V - 2022: setenta e cinco por cento dos valores venais;*
- VI - 2023: oitenta e cinco por cento dos valores venais;*
- VII - 2024: cem por cento dos valores venais.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 2º. Fica alterado o disposto no art. 276 e seus dispositivos, da Lei Complementar 83 de 3 de setembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso, permitido o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou de qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§1º Em havendo mudança no endereço de localização do estabelecimento ou alteração das suas atividades, a taxa será exigível tantas vezes quantas foram as modificações realizadas.

§2º A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de seu cadastro.

§3º Para a fiscalização da localização e do funcionamento dos prestadores de serviços de transporte por taxi, com vistas à emissão do Alvará anual, deverá ser comprovado o exercício regular da atividade pelo órgão municipal responsável por sua fiscalização e acompanhamento.

§4º A taxa de que trata este artigo é correspondente ao período anual, mas será proporcional aos meses restantes do ano de referência, se lançada em ocasião corrente do ano em curso.

§5º Para efeito do disposto nesse artigo, será considerado o mês o período igual ou maior a 15 dias.

Art. 3º. Fica incluído o item 30 na Tabela III da Lei Complementar 83/2018, para as atividades Beneficiamento e Armazenamento de Produtos Agroindustriais e seus Derivados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela III	
Lei Complementar 83 de 3 de setembro de 2018	
Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento	
Especificações	Base de Cálculo Anual – UFM
30. Atividades de Beneficiamento e Armazenamento de Produtos Agroindustriais e seus Derivados	
30.1 com área de até 200m ²	500
30.2 por área acima de 200 m ² até 300m ²	550
30.3 por área acima de 300m ² até 500m ²	600
30.4 por área acima de 500m ² até 700m ²	650
30.5 por área acima de 700m ² até 800m ²	700
30.6 por área acima de 800m ² a 1.000m ²	750



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

	Guarda Dos Ferreiros, Palmeiras, São João.			
--	---	--	--	--

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 31 de março de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

**À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA
A/C – LOREN LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2026**

Senhora Presidente,
Nobres Edis,

Com os cumprimentos e as considerações de estima!

A presente proposição legislativa se destina a promover a adequação de dispositivos da Lei Complementar 72 de 27 de setembro de 2017, da Planta Genérica Imobiliária de Valores, e da Lei Complementar 83 de 3 de setembro de 2018, o Código Tributário Municipal.

As alterações em consideração são propostas para maior alongamento da atualização da Planta Genérica Imobiliária de Valores e também para a proporcionalidade no lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, bem como para promover a adequação nos grupamentos de logradouros na planta de valores.

As medidas, que não caracterizam renúncia fiscal, visam melhor organizar os serviços da Receita Municipal e proporcionar aos contribuintes maior proporcionalidade nos tributos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 31 de março de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
Prefeito Municipal